



TRIBUNAL DE CONTAS

FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA

Acórdão n.º 17 /2005

Processo n.º 07/RV/05

Deu entrada neste Tribunal, na sede de fiscalização preventiva, no dia 3 de Dezembro de 2004 o processo para visto de desligação de serviço para efeito de aposentação, do **SENHOR NICOLAU GOMES CABRAL**, ex. Professor de Posto Escolar do Ministério da Educação, nos termos do art.º 1.º n.º 1, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o art.º 81.º do Decreto Legislativo n.º 2/2004, de 29 de Março ao qual se atribuiu o número 827/12/04.

O processo, segundo a informação dos Serviços de Apoio deste Tribunal encontrava-se correctamente instruído, com todos os documentos necessários, e acompanhado do despacho da Exm.ª Sr.ª Directora Geral da Administração Pública, ps., por delegação de poderes de Sua Excia o Sr. Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública. Porém a legislação indicada, no entender dos serviços, deve ser rectificadada tendo em conta que a desligação do referido Senhor *“é nos termos do n.º 2 al. b) do art.º 5 da Lei n.º 61/III/89, conjugado com o Dec. Leg n.º 2/04¹”*, e não a que foi referenciada no referido despacho. Referem, ainda, os mesmos serviços que, para além da referência à norma legal permissiva não estar correcta, o processo não dispõe de elementos que permitem avaliar a remuneração de base sobre a qual foi processado o cálculo das quotas em dívida e, propõe a devolução para efeitos de rectificação do enquadramento legal e fornecimento das informações detalhadas dos serviços da Contabilidade Pública acerca da remuneração base tomada para cada um dos cargos exercidos pelo requerente, conforme dispõe a certidão n.º 637/2004 da Direcção da Administração das Finanças.

¹ Sublinhado nosso





Submetido o processo à sessão do Juiz de turno, do dia 29 de Dezembro passado, entendeu o mesmo mandar devolver o processo para melhor instrução no sentido da rectificação do enquadramento legal do despacho e fornecimento dos elementos que serviram de base de cálculo das quotas em atraso, com o fundamento na informação disponibilizada pelos SATC.

Notificada a Direcção Geral da Administração Pública do Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública, a mesma através da Ref^o15/05, de 24 de Janeiro de 2005 remeteu de novo o processo para reapreciação, com o argumento de que o enquadramento legal seria "o que se encontra no despacho n^o270/04, submetido a visto e que quanto às quotas em atraso, são calculadas de conformidade com o art^o26^o do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência"²

A informação complementar dos SATC, prestada no dia 31 de Janeiro de 2005, na capa do registo da segunda entrada, com data do dia 25 de Janeiro de 2005, indica que "a Direcção da Administração Pública não deu cumprimento ao despacho do Juiz recaído sobre o processo, em 29 de Dezembro de 2004continuando o processo com as mesmas irregularidades apontadas na primeira informação"

Nesta base e tendo a Administração Pública, mantido a sua posição quanto ao enquadramento legal do despacho, - cuja rectificação havia sido solicitada por despacho do Juiz de 29 de Dezembro de 2004 - e não tendo a mesma fornecido os elementos que serviram de base de cálculo das quotas em atraso, limitando-se a indicar a norma legal pela qual foram calculadas, na prevalência das mesmas irregularidades processuais anteriormente constatadas, o Juiz de turno, entendendo que devia ser recusado o visto, deferiu o processo à Conferência, nos termos do art^o27^o do Decreto-Lei n^o47/89, de 26 de Junho.

XXX

Perante o entendimento de que o visto deve ser recusado, e para efeitos dos artigos 25^a, 27^a e 28^a, todos do Regimento do Tribunal de Contas (Decreto-lei n^o47/89, de 26 de Junho de 1989), o Ministério Público foi notificado bem como os serviços proponente. O Ministério Público apôs

² Sublinhado nosso





o seu visto, nada promovendo. O processo correu os vistos legais junto dos Juizes Adjuntos.

O Tribunal de Contas é competente para apreciar a causa, nos termos conjugados dos artigos 1º; 3º nº1 a), 5º nº1, todos do Decreto-lei nº46/89, de 26 de Junho, com os artigos 23º nº1, e 27º, do Decre-Lei nº47/89, de 26 de Junho.

XXX

1. O Despacho nº270/2004, pretende desligar do serviço para efeito de aposentação o interessado, ao abrigo do artº1º nº1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº61/III/89, de 30 de Dezembro³. Ora, a citada norma não é suficiente nem indicativa do direito que se pretende atribuir ao interessado, na medida em que ela limita-se a definir o âmbito de aplicação do EAPS, nada dispondo sobre a tipificação e natureza da aposentação, factores relevantes para distinção do regime de aposentação. Ela limita-se a dizer o seguinte: “o estatuto de aposentação e da Pensão de Sobrevivência aplica-se aos agentes civis do Estado e das Autarquias Locais.

Por outro lado, não se pode evocar, no mesmo despacho, o artº81º do Decreto Legislativo nº2/2004, de 29 de Março, que aprova o novo Estatuto do Pessoal Docente, porquanto esta norma só abrange os casos de aposentação voluntária do pessoal docente em efectividade de funções, e não aqueles que se encontram fora do quadro (artº2º do mesmo decreto legislativo). Compulsando o processo individual, se confirma que, na data da aposentação, o interessado encontrava-se fora do quadro desde 1985, tendo perdido o vínculo com a Administração Pública nos termos do nº1 do artº48º do Decreto-Lei nº3/93, era habilitado apenas com o 2º ano do ciclo preparatório e não fez a 1ª fase de formação em exercício.

Todavia, fica provado que, também, a data do despacho, o interessado já reunia os requisitos de aposentação pela lei geral, isto é detinha os 65 anos de idade, e tinha mais de dez de serviço prestado a Administração pública,⁴ tendo já adquirido direito a uma pensão de aposentação, nos termos do nº2 al.b) do artº5 da Lei nº61/III/89, de 3º de

³ Sublinhado nosso

⁴ 28 anos, 1 mês e catorze dias de serviço





Dezembro, conjugado com o artº31º da Lei nº102/III/93, de 31 de Dezembro.

Sobre a base de cálculo das quotas em dívida, a Direcção Geral da Administração Pública, informou que as mesmas foram calculada nos termos do artº26º do EAPS, que se traduz no seguinte: “os encargos com as quotas em dívida serão calculados sobre as remunerações actuais do cargo em relação ao qual é requerido o respectivo pagamento”.

Concluindo:

O interessado não pode beneficiar do regime de aposentação previsto no novo Estatuto do Pessoal Docente, aprovado pelo Decreto Legislativo nº2/2004, tendo em vista que este visa atingir objectivos específicos de realização profissional, social e pessoal dos professores, estimulando o papel decisivo a desempenhar por esta classe profissional no processo de reforma e modernização do sistema educativo⁵.

Assim, a aposentação só poderia ser visada nos termos do nº2 al.b) do artº5 da Lei nº61/III/89.

2. Nestes termos acordam os Juizes do Tribunal de Contas, reunidos em Conferência nos termos do artº27 do Decreto-lei 47/89, de 26 de Junho, em recusar o visto de desligação de serviço para efeito de aposentação, do **Sr. NICOLAU GOMES CABRAL**, ex. Professor do Posto Escolar do Ministério da Educação.

Tribunal de Contas na Praia, aos 17 de Março de 2005

Os Juizes Conselheiros:

- José Pedro da Costa Delgado
(Relator)
- José Carlos Delgado
(Adjunto)
- Sara Boal
(Adjunto)

[Handwritten signatures and notes]
José Carlos Delgado
Sara Boal (declaração de voto)

⁵ De facto este papel só é relevante e efectivo se o professor permanecer dentro do quadro, não o sendo para aqueles que deixaram de nele laborar, antes da sua entrada em vigor.



[Handwritten mark]



▪ Horácio Fernandes *Horácio Fernandes*
(Adjunto)





23
Aurora

TRIBUNAL DE CONTAS

DECLARAÇÃO DE VOTO

Apesar de concordar com o acórdão, venho pela presente declaração de voto manifestar o seguinte: independentemente do argumento expandido para a recusa de visto, o caso em apreço enferma de uma outra questão, apenas aflorado pelo acórdão, que conduziria também à mesma decisão de recusa.

A pessoa visada no processo era monitor escolar e deixou de trabalhar para a função pública, nessa categoria, desde 1985; naquela altura auferia um salário de 6.500\$ acrescido de uma gratificação de 2.166\$00, mensais. O despacho para cujo visto foi solicitado ao Tribunal de Contas, tomou como base de calculo da pensão de aposentação o último vencimento auferido na função pública pelo interessado, ou seja o montante de 6.500\$00. Acontece porém que, para efeitos de calculo das quotas em dívida, o mesmo despacho considerou como base a remuneração actual do cargo mais próximo daquele que o visado exercia, o de professor de posto escolar referência I escalão A, com um salário mensal no montante de 32.518\$00.

A incongruência e injustiça desses cálculos têm, aparentemente, algum suporte legal. De facto, os Estatutos de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência -EAPS- (Lei nº 61/III/89, de 30/12) prevê no seu artigo 34º que *“a remuneração mensal a considerar para efeitos de cálculo da pensão é a que respeitar à categoria ou cargo do agente à data em que ocorrer o facto ou actos determinantes de aposentação, qualquer que seja o título legal do seu desempenho”*. Mas no que diz respeito às quotas em atraso, o artigo 26º estipula que *“os encargos com as quotas em dívida serão calculadas sobre as remunerações actuais do cargo em relação ao qual é requerido o respectivo pagamento”*. Segundo essas normas, a data em que ocorreu o facto determinante de aposentação foi 30/04/2004, altura em que a pessoa interessada completou 65 anos de idade (cfr. artigo 10º n.º 2 al.c) dos EAPS), mas a remuneração que detinha na função pública era de 6.500\$00, porque deixou de trabalhar desde 1985.

Igualmente, quando o interessado deixou a função pública era monitor escolar, tendo esta categoria profissional deixado de existir. No entanto o calculo da quota em dívida foi feita com base no vencimento actual de um professor de posto escolar

A lei de aposentação prevê, na parte que diz respeito ao regime geral da aposentação, que *“é irrelevante qualquer alteração de remunerações ocorrida posteriormente à data dos factos ou actos determinantes de aposentação, ou da cessação de funções quando anteceda aqueles factos”* (cfr. artigo 10º n.º 3 do EAPS). Ora se é irrelevante as alterações de vencimentos depois da cessação de funções na administração pública, que é o caso dos autos, não se entende que seja de se considerar o salário actual do cargo, que nem sequer foi exercido e nem tão pouco percebido, para efeitos de cálculo de quotas em dívida, com base no artigo 26º dos EAPS, acima transcrito.



Esta norma acabada de citar (artigo 10º nº3) está inserida no primeiro capítulo da lei de aposentação, que é referente regime geral da aposentação, pelo que constitui um princípio que deve nortear toda a aplicação e interpretação dessa mesma lei.

Pensamos ser útil alertar para essa questão que tem muito a ver com a grande instabilidade dos funcionários na administração pública cabo-verdiana.

Sara Boal

Juiz Conselheira